

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 22 DE JULHO DE 2019

NÚMERO 7.478

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

BLOCO SOCIAL LIBERAL

Líder: Coronel Mocellin
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PL **PSL**

Maurício Eskudlark Ricardo Alba

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PSD **PDT**

Kennedy Nunes Paulinha

PSDB **PSC**

Vicente Caropreso Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PP **PSB**

João Amin Nazareno Martins

PRB **PV**

Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ricardo Alba

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ana Campagnolo

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL..... 2</p> <p>Publicações Diversas Aviso de Resultado 2 Portarias..... 2 Redações Finais 3</p>
---	---	---

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 082-DL, de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Favor da Nova Rota do Milho em Santa Catarina, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Altair Silva, Fabiano da Luz, Jair Miotto, Luciane Carminatti, Marlene Fengler, Maurício Eskudlark, Mauro de Nadal, Moacir Sopelsa, Neodi Saretta, Nilso Berlanda, Pe. Pedro Baldissera, Valdir Cobalchini, Ada De

Luca, Ana Campagnolo, Paulinha, Bruno Souza, Sargento Lima, Felipe Estevão, Fernando Krelling, Ismael dos Santos, Ivan Naatz, Jerry Comper, Jessé Lopes, José Milton Scheffer, Julio Garcia, Laércio Schuster, Luiz Fernando Vampiro, Marcius Machado, Nazareno Martins, Coronel Mocellin, Rodrigo Minotto, Romildo Titon, Sérgio Motta, Dr. Vicente Caropreso e Volnei Weber, a fim de fomentar acompanhando as políticas públicas, programas e projetos relacionados à rota do milho. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria nº 1700, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 000011/2019, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Aquisição de coroas fúnebres, arranjos florais (de mesa, de coluna e de jardineira de chão), buquês e flores naturais em miniaturas, Restou deserto.

Florianópolis, 19 de julho de 2019.

VICTOR INACIO KIST
PREGOEIRO

* * *

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1854, de 22 de julho de 2019

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARILU LIMA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 1531, na CGP - CE - Gerência Cultural, a contar de 15 de julho de 2019. Neroci da Silva Raupp
Diretor Geral

* * *

PORTARIA Nº 1855, de 22 de julho de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR no Gab. Dep. Laércio Schuster, **MÔNICA ELIS SCHON**, Agente Administrativo, matrícula nº 230906, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau - Secretária Municipal de Administração- SEDEAD, colocada à disposição na Assembleia Legislativa, pela Portaria nº 34.100/2019 de 16 de julho de 2019, sob a égide do Termo de Convênio nº 029/2019 a contar de 19 de julho de 2019. Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 091/2019**

Altera a Lei nº 16.148, de 2013, que "Autoriza a doação de imóveis a Municípios e estabelece outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Município de São Lourenço do Oeste a destinar, para outras finalidades de comprovado interesse público, o imóvel matriculado sob o número 3.097 no Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o número 3693 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, recebidos em doação do Estado de Santa Catarina, através da Lei nº 16.148, de 29 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 120/2019

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa do Tiro realizada no Município de Canoinhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, a Festa do Tiro, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, no Município de Canoinhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2019

O Projeto de Lei nº 0145.6/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:
"PROJETO DE LEI

Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes à atividades especificamente impactantes no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes à atividades especificamente impactantes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina, no uso de sua competência legislativa concorrente em matéria de direito econômico e urbanístico, preservação das florestas, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle e combate à poluição em quaisquer de suas formas, proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, proteção e defesa da saúde, proíbe a exploração e a produção de óleo e gás de xisto (óleo e gás de folhelho) pelos métodos de fratura hidráulica (fracking) e de mineração convencional com retortagem e pirólise ou outros métodos que possuam riscos efetivos ou potenciais de danos a estes atributos.

§ 1º Em especial, entre outros, se existem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícola e pecuária tradicionalmente exercida na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º A legislação estadual ou municipal, poderá em acréscimo às restrições estabelecidas pelo artigo 2º, desde logo, especificar áreas de proteção especial, nas quais ficam, de pleno direito, imediatamente, vedadas as atividades mencionadas no artigo 2º, sem prejuízo de serem reconhecidas outras áreas ainda não especificadas nas quais são vedadas estas atividades.

Art. 4º No Estado de Santa Catarina o IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina também poderá buscar acordos e cooperação na proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico ou retortagem e pirólise de rocha betuminosas ou pirobetuminosas com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Art. 5º No Estado de Santa Catarina exigirá-se do empreendedor, como requisito do Termo de Referência do EIA - Estudo de Impacto Ambiental e do RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, estudos e demonstração técnica de que não há riscos efetivos ou potenciais aos atributos de proteção especial mencionados no artigo 2º e na legislação em vigor, para atividades de pesquisa, exploração e produção de óleo e gás de folhelho pelos métodos de fratura hidráulica (fracking) e de mineração convencional com retortagem e pirólise.

§ 1º O Município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Associações que tenham entre suas finalidades a Proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, nos locais de possíveis impactos por empreendimento relacionados à exploração de rocha betuminosa ou pirobetuminosa, para extração do óleo e gás de folhelho (óleo e gás de xisto), bem como o Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, serão consultados previamente, visando verificar se estão sendo respeitados os atributos protegidos em conformidade com o art. 2º desta Lei e da legislação em vigor.

§ 2º Os pareceres dos órgãos e entidades mencionados no § 1º deste artigo serão considerados essenciais para a verificação se o empreendimento não colocará em risco efetivo ou potencial quaisquer dos atributos de proteção especial mencionados no artigo 2º e seus parágrafos desta lei e na legislação em vigor.

§ 3º O parecer contrário expedido por qualquer destas entidades somente não será acatado mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação.

Art. 6º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências" e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências", sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

(NR)"

Deputado Fabiano da Luz

Deputada Paulinha

Deputado Altair Silva

Deputado Mauricio Eskudlark

Deputado Milton Hobus

Deputado Marcius Machado

Deputado Coronel Mocellin

Deputado Pe. Pedro Baldissera

Deputado Romildo Titon

Deputado Neodi Saretta

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Fernando Krelling

Deputado Marcos Vieira

Deputado Ricardo Alba

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Ismael dos Santos

Deputado Valdir Cobalchini

Aprovado em Turno Único

Em Sessão de 16/07/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes às atividades especificamente impactantes no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e estabelece diretrizes às atividades especificamente impactantes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina, no uso de sua competência legislativa concorrente em matéria de direito econômico e urbanístico, preservação das florestas, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle e combate à poluição em quaisquer de suas formas, proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, proteção e defesa da saúde, proíbe a exploração e a produção de óleo e gás de xisto (óleo e gás de folhelho) pelos métodos de fratura hidráulica (*fracking*) e de mineração convencional com retortagem e pirólise ou outros métodos que possuam riscos efetivos ou potenciais de danos a estes atributos.

§ 1º Em especial, entre outros, se existirem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícola e pecuária tradicionalmente exercidas na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado de Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º A legislação estadual ou municipal, poderá em acréscimo às restrições estabelecidas pelo art. 2º desta Lei, desde logo, especificar áreas de proteção especial, nas quais ficam, de pleno direito, imediatamente, vedadas as atividades mencionadas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de serem reconhecidas outras áreas ainda não especificadas nas quais são vedadas estas atividades.

Art. 4º No Estado de Santa Catarina o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) também poderá buscar acordos e cooperação na proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico ou retortagem e pirólise de rochas betuminosas ou pirobetuminosas com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Art. 5º No Estado de Santa Catarina exigir-se-á do empreendedor, como requisito do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estudos e demonstração técnica de que não há riscos efetivos ou potenciais aos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º desta Lei e na legislação em vigor, para atividades de pesquisa, exploração e produção de óleo e gás de folhelho pelos métodos de fratura hidráulica (*fracking*) e de mineração convencional com retortagem e pirólise.

§ 1º O Município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacias Hidrográficas e as Associações que tenham entre suas finalidades a Proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, nos locais de possíveis impactos por empreendimento relacionados à exploração de rocha betuminosa ou pirobetuminosa, para extração do óleo e gás de folhelho (óleo e gás de xisto), bem como o Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema) e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, serão consultados previamente, visando verificar se estão sendo respeitados os atributos protegidos em conformidade com o art. 2º desta Lei e da legislação em vigor.

§ 2º Os pareceres dos órgãos e entidades mencionados no § 1º deste artigo serão considerados essenciais para a verificação se o empreendimento não colocará em risco efetivo ou potencial quaisquer dos atributos de proteção especial mencionados no art. 2º e seus parágrafos desta Lei e na legislação em vigor.

§ 3º O parecer contrário expedido por qualquer destas entidades somente não será acatado mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação.

Art. 6º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências" e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que "Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências", sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de julho de 2019.
Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 170/2019

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37....."

§ 2º

III - as saídas internas de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito, para fins de comercialização ou industrialização.

....." (NR)

Art. 2º O art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-A. As instituições de pagamento deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico.

.....
§ 3º Nos casos em que a instituição de pagamento não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do pagamento deverá informar as operações e prestações à Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento, prevista em regulamento." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 46-C, com a seguinte redação:

"Art. 46-C. As administradoras de *shopping centers*, de condomínios comerciais e de empreendimentos semelhantes deverão informar, quando solicitados pela Secretaria de Estado da Fazenda, os dados relativos a bens, negócios e atividades, bem como outras informações sobre os estabelecimentos localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício." (NR)

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69....."

Parágrafo único. Fica o infrator dispensado do pagamento da multa prevista neste artigo quando, cumulativamente:

I - as informações do destinatário contidas no documento fiscal emitido pelo substituto tributário tenham sido prestadas pelo próprio adquirente da mercadoria;

II - o adquirente da mercadoria seja substituído tributário pessoa física; e

III - a operação tenha sido submetida à retenção e ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária." (NR)

Art. 5º O art. 72-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72-A....."

V - para recebimento de pagamentos com cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e com demais instrumentos de pagamento eletrônico, cujo comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, não contenha as informações estabelecidas no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ:

....." (NR)

Art. 6º O art. 90-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90-A. Deixar a instituição de pagamento de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas cujos recebimentos sejam realizados por meio de cartões de débito, crédito e de loja (*private label*) e por demais instrumentos de pagamento eletrônico:

....." (NR)

Art. 7º O art. 90-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90-B. Deixar o beneficiário de pagamento, nos casos em que a instituição de pagamento não cumprir o disposto no *caput* do art.

46-A desta Lei, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento nos termos do § 3º do referido artigo:

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.450, de 10 de janeiro de 2018.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de julho de 2019.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

* * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

O art. 7º do Projeto de Lei nº 0171.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I - no plano plurianual para o quadriênio 2016-2019; e

II - na lei orçamentária Anual para o exercício de 2019, criando a unidade orçamentária do FET-SC, com a abertura de crédito especial.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/07/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 171/2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), com o objetivo de destinar recursos para a execução de ações, programas e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda, nos termos da legislação específica em vigor.

Parágrafo único. Fica o FET-SC vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º Constituem receitas do FET-SC:

I - a dotação específica consignada anualmente no orçamento do Estado;

II - o saldo financeiro do FET-SC apurado ao final de cada exercício;

III - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V - os saldos de aplicações financeiras dos recursos nele alocados;

VI - os recursos provenientes de convênios, financiamentos e cofinanciamentos firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que lhe venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros; e

VIII - outros recursos que lhe forem destinados, inclusive o produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações, conforme destinação própria.

§ 1º Os recursos financeiros que constituem o FET-SC serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)”.

§ 2º O orçamento do FET-SC integrará o orçamento da Secretaria de Estado à qual é vinculado.

Art. 3º Os recursos do FET-SC serão aplicados:

I - no financiamento, total ou parcial, do Sistema Nacional de Emprego (Sine), a fim de promover a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado;

II - no financiamento, total ou parcial, de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, elaborado pela Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado;

III - no fomento ao trabalho, ao emprego e à renda, por meio de:

a) qualificação social e profissional do indivíduo;

b) inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

c) fomento ao empreendedorismo, ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, ao microcrédito produtivo orientado e ao assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e

d) assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

IV - no pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), exceto as com pessoal;

V - no pagamento de serviços prestados às entidades conveniadas, públicas ou privadas, voltados à execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - no pagamento de subsídio a pessoas naturais beneficiárias de programas ou projetos das políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

VII - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do FET-SC;

VIII - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis onde será prestado atendimento ao trabalhador;

IX - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e dos serviços no âmbito das políticas estaduais de trabalho, emprego e renda; e

X - no financiamento de ações, programas e projetos voltados à área do trabalho que estejam previstos nos planos municipais de ações e serviços.

Art. 4º O Estado, por intermédio do FET-SC, poderá efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo CETE-SC.

§ 1º O recebimento dos repasses de que trata o caput deste artigo fica condicionado à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos Municípios de:

I - conselho municipal de trabalho, emprego e renda, de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - fundo municipal do trabalho, sob orientação e controle dos respectivos conselhos municipais de trabalho, emprego e renda; e

III - plano de ações e serviços do Sine.

§ 2º Constitui ainda condição para o repasse de recursos aos fundos municipais do trabalho a comprovação da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados nos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas de governo que aderirem ao Sine.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios que receberem recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho utilizá-los corretamente e controlar e acompanhar os programas, as ações e os serviços executados e os benefícios prestados no seu âmbito.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado:

I - administrar os recursos do FET-SC em conformidade com as diretrizes fixadas pelo CETE-SC;

II - viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à aplicação dos recursos do FET-SC;

III - submeter à apreciação do CETE-SC o plano de aplicação dos recursos do FET-SC, assim como as demonstrações anuais da sua receita e despesa;

IV - firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelo FET-SC;

V - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CETE-SC previstos no plano de aplicação aprovado anualmente;

VI - manter aberta e atualizada conta bancária específica, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, para recebimento de contribuições efetuadas em moeda corrente;

VII - prestar contas anualmente ao CETE-SC dos recursos aplicados pelo FET-SC; e

VIII - exercer outras atribuições a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, do controle e da fiscalização a serem exercidos pelo CETE-SC, cabe à Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado acompanhar a regular aplicação dos recursos transferidos aos fundos municipais de trabalho, podendo ela requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º A contabilidade do FET-SC será realizada pela Secretaria de Estado à qual ele é vinculado, com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

Art. 6º Compete ao CETE-SC:

I - apreciar o plano de aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FET-SC;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do FET-SC;

III - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades financiadas pelo FET-SC;

IV - mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao FET-SC;

V - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do FET-SC;

VI - dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao FET-SC; e

VII - publicar no Diário Oficial do Estado (DOE) a prestação anual de contas sintético-financeira do FET-SC.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I - no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019; e
II - na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, criando a unidade orçamentária do FET-SC, com a abertura de crédito especial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O inciso I do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0174.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas normas relacionadas no Anexo I, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e/ou reavaliados, e remetidos até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E/OU REAVALIADOS, E REMETIDOS ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ESPECÍFICOS, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2019

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
1	Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993	Arts. 6º e 8º
2	Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	
3	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Inciso X do <i>caput</i> do art. 7º
4	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Arts. 12, 43-B e 101-A
5	Lei nº 12.567, de 4 de fevereiro de 2003	Art. 8º
6	Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005	
7	Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006	Art. 3º
8	Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006	Art. 5º
9	Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13A, 15, 16, 16-A, 16-B e 22
10	Lei nº 14.835, de 11 de agosto de 2009	
11	Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009	
12	Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009	Arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44
13	Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011	
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14 e 15
15	Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012	Art. 5º
16	Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016	
17	RICMS-SC	§ 3º do art. 26 do Regulamento
18	RICMS-SC	§ 4º do art. 39 do Regulamento
19	RICMS-SC	§§ 7º e 8º do art. 53 do Regulamento
20	RICMS-SC	§ 12 do art. 53 do Regulamento
21	RICMS-SC	Inciso XII do <i>caput</i> e §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 2
22	RICMS-SC	Inciso LIX do <i>caput</i> e § 5º do art. 2º do Anexo 2
23	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
24	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
25	RICMS-SC	Art. 12-C do Anexo 2
26	RICMS-SC	Inciso X do <i>caput</i> e § 4º do art. 15 do Anexo 2
27	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
28	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> e §§ 10 e 11 do art. 15 do Anexo 2
29	RICMS-SC	Inciso XX do <i>caput</i> e § 15 do art. 15 do Anexo 2
30	RICMS-SC	Inciso XXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
31	RICMS-SC	Inciso XXIV do <i>caput</i> e § 23 do art. 15 do Anexo 2
32	RICMS-SC	Inciso XXVI do <i>caput</i> e § 25 do art. 15 do Anexo 2
33	RICMS-SC	Inciso XXVIII do <i>caput</i> e § 26 do art. 15 do Anexo 2
34	RICMS-SC	Inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
35	RICMS-SC	Inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
36	RICMS-SC	Inciso XXXVII do <i>caput</i> e §§ 33 e 34 do art. 15 do Anexo 2
37	RICMS-SC	Inciso XXXVIII do <i>caput</i> e § 34 do art. 15 do Anexo 2
38	RICMS-SC	Art. 16 do Anexo 2
39	RICMS-SC	Art. 17 do Anexo 2
40	RICMS-SC	Art. 18 do Anexo 2
41	RICMS-SC	Inciso VI do <i>caput</i> e § 4º do art. 21 do Anexo 2
42	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2

Santa Catarina até o dia 31 de dezembro de 2019; e

.....”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/07/19

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O inciso II do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0174.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

II - no Anexo II, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, e que serão reexaminados e/ou reavaliados, e remetidos até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 31 de dezembro de 2019;

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/07/19

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O Anexo I do Projeto de Lei nº 0174.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

43	RICMS-SC	Inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21 do Anexo 2
45	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> e §§ 13 e 24 do art. 21 do Anexo 2
46	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
47	RICMS-SC	Inciso XV do <i>caput</i> e §§ 30 e 32 do art. 21 do Anexo 2
48	RICMS-SC	Arts. 104, 105 e 106 do Anexo 2
49	RICMS-SC	Incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 107, incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 108 e art. 109 do Anexo 2
50	RICMS-SC	Arts. 142, 143, 144, 146, 146A, 147, 148 e 148-B do Anexo 2
51	RICMS-SC	Arts. 149, 150, 151 e 152 do Anexo 2
52	RICMS-SC	Arts. 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195 do Anexo 2
53	RICMS-SC	Art. 196 do Anexo 2
54	RICMS-SC	Arts. 214, 215 e 216 do Anexo 2
55	RICMS-SC	Art. 10 do Anexo 3
56	RICMS-SC	Art. 10-C do Anexo 3
57	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> do art. 8º e art. 10-D do Anexo 3
58	RICMS-SC	§ 3º do art. 127 do Anexo 3
59	RICMS-SC	Art. 148 do Anexo 3
60	RICMS-SC	Art. 14-B do Anexo 4
61	RICMS-SC	Arts. 292, 293, 294 e 295 do Anexo 6

Notas:

(1) RICMS-SC: Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

(2) A reinstituição abrange todas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes das normas relacionadas neste Anexo, salvo se houver identificação de dispositivos específicos da respectiva legislação na coluna "Dispositivos Específicos", hipótese em que a reinstituição somente será em relação a esses."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/07/19

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O Anexo II, do Projeto de Lei nº 0174.0/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ, E QUE SERÃO REEXAMINADOS E/OU REAVALIADOS, E REMETIDOS ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ESPECÍFICOS, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2019

CAPÍTULO I

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A EMPRESAS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

1. 0,6% (seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata; e

2. 1% (um por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) nos demais casos, 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - subsome-se à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária; e

II - aplica-se também:

a) à importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada

ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) à importação de mercadoria não originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, desde que:

1. expressamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

2. o desembaraço da mercadoria ocorra neste Estado.

§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido será equivalente:

I - na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, a 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo:

a) nas operações interestaduais sujeitas a alíquota menor que 12% (doze por cento) e nas operações internas com redução da base de cálculo, cujo imposto destacado no documento fiscal corresponda a uma tributação menor que 12% (doze por cento) do valor da base de cálculo integral, a 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

b) nos demais casos, a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo na hipótese de o estabelecimento beneficiário:

I - realizar operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, devendo o estabelecimento beneficiário, em caso de descumprimento do disposto neste inciso, estornar o valor do crédito presumido apropriado em montante superior àquele fixado no § 2º deste artigo, com os acréscimos legais devidos; ou

II - instalar, expandir ou manter, neste Estado, centro de distribuição ou unidade fabril.

§ 4º Salvo se a regulamentação desta Lei dispor de forma diversa, fica facultado ao estabelecimento beneficiário:

I - nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte do imposto sujeitas às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, bem como nas saídas internas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes com destino

a contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista:

a) na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) no inciso I deste parágrafo, em relação às mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, desde que:

1. a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte, promovida pelo contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, seja destinada a contribuinte situado em outra Unidade da Federação; e

2. o estabelecimento beneficiário seja detentor de tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada.

§ 5º Na hipótese de a operação própria subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização dos créditos presumidos previstos neste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução de base de cálculo prevista na legislação tributária.

§ 6º O crédito presumido, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica:

a) na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

b) nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 7º A regulamentação desta Lei poderá:

I - dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II - exigir a apresentação de garantia ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação.

§ 8º Em substituição aos créditos presumidos previstos neste artigo, observado o disposto na regulamentação desta Lei, poderá ser concedido ao estabelecimento beneficiário prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para recolhimento do imposto referente à operação subsequente à entrada da mercadoria importada.

§ 9º Na hipótese de a saída interna realizada pelo estabelecimento beneficiário sofrer tributação efetiva superior a 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria e incidindo, quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário, a alíquota de 4% (quatro por cento), deverá este estornar eventual saldo credor decorrente da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, saldo este que deverá ser apurado levando em consideração apenas os valores de crédito e débito correspondentes às respectivas operações de entrada e saída da mercadoria importada, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se inclusive no caso:

I - de a mercadoria importada compor, na condição de insumo ou componente, produto industrializado, sobre cuja saída incidir a alíquota de 4% (quatro por cento);

II - de incidir a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a operação de saída promovida por qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, situado neste Estado, que tenha recebido a mercadoria importada ou o produto da qual esta faça parte; e

III - de operação com destino a centro de distribuição exclusivo que atenda ao previsto nos §§ 16 e 17 deste artigo ou com aço, alumínio, cobre, coque ou prata.

§ 11. Na hipótese da alínea “b” do inciso II do § 4º deste artigo, fica obrigado o contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, no qual a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte seja destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado ou a consumidor final não contribuinte do imposto, a recolher, a título de complemento do imposto, montante equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à

entrada em seu estabelecimento da respectiva mercadoria importada, facultado ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração lançar a débito o valor devido diretamente na escrita fiscal.

§ 12. O estabelecimento beneficiário deverá, na forma prevista na regulamentação desta Lei, informar ao destinatário as obrigações previstas nos §§ 9º, 10 e 11 e no inciso II do § 17 deste artigo, respondendo de forma solidária pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos legais no caso de omissão do cumprimento do previsto neste parágrafo.

§ 13. Para fins deste artigo, equivale à comercialização a saída da mercadoria em transferência para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação.

§ 14. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo, mediante autorização da (SEF), poderão ser estendidos a:

I - empresa interdependente, assim entendida aquela que, por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; ou

II - outras empresas integrantes do grupo econômico do qual faça parte o estabelecimento beneficiário.

§ 15. Tratando-se de importação por conta e ordem de terceiros, o imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria com destino ao adquirente será calculado tendo como base de cálculo o valor da mercadoria importada, tal como definido na alínea “a” do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescido:

I - das parcelas indicadas nas alíneas “b”, “d” e “e” do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996;

II - do montante do próprio imposto destacado no respectivo documento fiscal de saída;

III - das demais importâncias debitadas ou cobradas do adquirente, inclusive a título de comissão; e

IV - do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado no respectivo documento fiscal de saída, quando devido.

§ 16. Para fins do disposto no inciso III do § 10 deste artigo, considera-se centro de distribuição exclusivo aquele que atenda às seguintes condições:

I - destine, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor total das saídas mensais a pessoa física ou jurídica localizada em outra Unidade da Federação, podendo o percentual previsto neste item ser majorado em até 100% (cem por cento), na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

II - conste expressamente do ato concessório emitido pela SEF.

§ 17. Na hipótese do § 16 deste artigo:

I - em relação às operações internas realizadas pelo centro de distribuição exclusivo, deverá este estornar de sua conta gráfica do imposto, na forma prevista na regulamentação desta Lei, montante equivalente à multiplicação do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da mercadoria importada pela diferença entre o percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o percentual de tributação efetiva aplicado sobre a respectiva operação de entrada, no caso de a operação de entrada da mercadoria ser contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento parcial que resulte destaque do imposto, no documento fiscal, igual a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - a partir do momento em que o centro de distribuição exclusivo deixar de cumprir a condição prevista no inciso I do § 16 deste artigo, compete a este comunicar o fato ao estabelecimento beneficiário, sem prejuízo da aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo até a data em que cientificado o estabelecimento beneficiário, exceto se comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 18. Para fins do disposto no § 15 deste artigo, fica facultado ao estabelecimento importador considerar já incluída na base de cálculo do imposto a parcela do valor constante da nota fiscal de serviço, emitida em conformidade com o que dispõe a legislação de competência da Receita Federal do Brasil, igual ou inferior ao valor do crédito presumido apropriável à operação.

§ 19. O disposto no item 1 da alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às operações internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final.

CAPÍTULO II

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Art. 2º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada

neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da importação de bens e mercadorias, sem similar produzido neste Estado, destinados à construção da montadora ou ao seu ativo imobilizado;

b) incidente sobre a operação interna de bens e mercadorias produzidos neste Estado e destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;

c) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinados ao seu ativo imobilizado;

d) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças importados pelo estabelecimento beneficiário, para a etapa seguinte de circulação; e

e) incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, por ocasião da saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças:

a) importados diretamente pelo estabelecimento beneficiário, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria; e

b) fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

1. nos 10 (dez) primeiros anos de atividade do estabelecimento beneficiário, contados do início de comercialização de produto por ele fabricado neste Estado, 2% (dois por cento) do valor da operação própria; e

2. nos demais anos, 3% (três por cento) do valor da operação própria.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com bens ou mercadorias importados:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os diferimentos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo subsumir-se-ão à operação tributada subsequentemente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária.

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - na hipótese da alínea "a" do referido inciso:

a) terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação própria, pelo período de 3 (três) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o benefício a partir da data de publicação desta Lei, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste parágrafo; e

b) não se aplica na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da NCM;

II - na hipótese de saída interna da mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento beneficiário, amparada por diferimento do pagamento do imposto previsto na legislação tributária, será apropriado pelo estabelecimento destinatário, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária.

Art. 3º Fica concedido diferimento do pagamento do imposto ao estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado *power train* situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - incidente sobre a importação de bens adquiridos diretamente do exterior que sejam destinados à integração do ativo

imobilizado do estabelecimento beneficiário, sem similar produzido neste Estado;

II - relativo aos materiais e bens adquiridos de estabelecimentos localizados neste Estado que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

III - incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO III

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Art. 4º Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com as seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - refrigeradores e congeladores (*freezers*) domésticos, NCM 8418.10.00; e

II - refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido ou redução de base de cálculo previsto na legislação tributária;

II - não se aplica nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular situados em outras Unidades da Federação; e

III - estende-se às saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento do mesmo titular responsável pela distribuição dos produtos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, de fabricação própria, em substituição à aplicação do benefício nas operações realizadas pelo estabelecimento beneficiário.

§ 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:

I - manter ou instalar neste Estado centro de desenvolvimento e pesquisa relacionado a produtos eletrodomésticos da linha branca;

II - manter a média de empregos diretos existentes quando da concessão do benefício previsto neste artigo; e

III - contribuir com fundo instituído por este Estado, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na verificação do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser levadas em consideração as reduções de postos de trabalho decorrentes exclusivamente do comportamento da economia, desde que devidamente justificado.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá:

I - limitar o valor do crédito presumido apropriável a cada período de apuração do imposto; e

II - excetuar a aplicação do crédito nas operações com destino a contribuintes e produtos que especificar.

CAPÍTULO IV

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Art. 5º Fica concedido diferimento do pagamento do ICMS incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO V

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de estruturas metálicas para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do

estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;

II - crédito presumido por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

b) nos demais casos, em montante equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

III - redução de base de cálculo relativa à operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em 80% (oitenta por cento); e

b) nos demais casos, em 70% (setenta por cento).

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - não são cumulativos com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, exceto na hipótese do § 3º deste artigo;

II - não se aplicam quando a operação for contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento integral do imposto; e

III - restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas.

§ 3º Na hipótese de a operação própria com a mercadoria produzida pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo nos termos da legislação tributária, a utilização do crédito presumido não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação menor que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá limitar o percentual de redução de base de cálculo ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou destinatário.

§ 5º Na hipótese de manutenção ou expansão de atividades industriais, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada à manutenção, a cada 12 (doze) meses, no mínimo, do mesmo montante de recolhimento do imposto referente aos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizado.

Art. 7º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de mercadorias para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral relativa às operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias:

a) painéis termoisolantes, NCM 7308.90.10;

b) *steel deck*, NCM 7308.90.10;

c) coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;

d) coberturas simples, NCM 7308.90.90; e

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - aplica-se somente às mercadorias para uso na construção civil produzidas por estabelecimento beneficiário situado neste Estado;

II - não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária;

III - não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

IV - na hipótese da alínea “e” do inciso II do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com casas modulares, será aplicado somente nas operações destinadas à população de baixa renda, dentro das regras estabelecidas pelos programas habitacionais instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A fruição do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE TRATORES AGRÍCOLAS

Art. 8º Fica concedido crédito presumido do ICMS a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, classificados na NCM 8701.92.00 e na NCM 8701.93.00 e fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - em se tratando de saídas internas, em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação própria; e

II - em se tratando de saídas interestaduais, de forma a resultar carga tributária final máxima de 3% (três por cento) do valor da operação própria.

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - ficam limitados ao saldo devedor apurado no mês anterior à sua utilização;

II - não se aplicam às saídas em transferência para estabelecimento do mesmo titular; e

III - não são cumulativos com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

CAPÍTULO VII

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE LÂMINAS DE MADEIRA COMPOSTA

Art. 9º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado relacionados no Capítulo I do Anexo III desta Lei, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto da operação própria.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo:

a) com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

b) com o tratamento previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

II - não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

III - pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o referido crédito presumido, terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste inciso.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

CAPÍTULO VIII

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Art. 10. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do *caput* deste artigo; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:

- a) cereal matinal a base de milho, NCM 1904.10.00;
- b) *snack* de batata, NCM 1905.90.90;
- c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90;
- d) mingau de arroz e aveia, 2106.90.90; e
- e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - o imposto a recolher em cada período não pode ser inferior a 3% (três por cento) do valor das operações alcançadas pelo benefício;

II - para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto correspondentes às mercadorias abrangidas pelo benefício;

III - será considerado crédito presumido o valor necessário à obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo; e

IV - deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período de apuração do imposto, cuja utilização implique percentual de recolhimento menor que o percentual previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 11. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída interestadual das seguintes mercadorias com destino a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 12% (doze por cento), e equivalente a 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 7% (sete por cento):

- a) pratos prontos, lasanhas e pizzas; e

b) empanados de frango.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II - fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no inciso II do *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício; e

III - aplica-se à mercadoria existente em estoque do estabelecimento beneficiário na data anterior ao início de vigência do ato concessório.

§ 3º Na hipótese de a saída ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o valor do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será reduzido na mesma proporção.

CAPÍTULO IX

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS APLICÁVEIS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS, SEM SIMILAR, PRODUZIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NESTE ESTADO

Art. 12. Fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas nos seguintes Capítulos, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - Capítulo II do Anexo III desta Lei;

II - Capítulo III do Anexo III desta Lei;

III - Capítulo IV do Anexo III desta Lei;

IV - Capítulo V do Anexo III desta Lei; e

V - Capítulo VI do Anexo III desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica às saídas:

a) destinadas a consumidor final; e

b) internas, em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado previsto neste Anexo fica condicionada:

I - à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei; e

II - à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

Art. 14. A manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo, relativos a bem ou mercadoria importado, não serão aplicados às operações com bens ou mercadorias relacionados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII e VIII deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

I - não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, neste Estado, a atividade objeto do

tratamento diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos do cálculo do imposto devido, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e

II - o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste inciso.

Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:

I - neste Anexo, fica condicionada ao compromisso de contribuição ao fundo mantido por este Estado; e

II - nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - o não atendimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei; e

II - as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:

I - nas operações ou prestações internas realizadas por estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo; e

II - nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.

Art. 19. Os créditos presumidos de que trata este Anexo não poderão ser compensados com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes.

Art. 20. A regulamentação desta Lei poderá:

I - limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; e

II - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.

Art. 21. Aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste Anexo o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/07/19

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

No § 2º do art. 1º do Anexo II do Projeto de Lei nº 0174.0/2019, proceda-se a seguinte alteração:

Onde se lê:

"§ 2º..., o crédito presumido será equivalente:

....."

Leia-se:

"§ 2º..., o crédito presumido **resultará em carga tributária final equivalente a:**"

....."

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 1º do Anexo II do Projeto de Lei nº 0174.0/2019, necessita de correção em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, em que deveria constar, que "Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido resultará carga tributária final equivalente a:", e não "Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido será equivalente a:".

O equívoco acima identificado pode ser facilmente constatado em virtude de o inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo II do PL nº 0174.0/2019 estabelecer que "Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: II - crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, **de modo a resultar carga tributária final equivalente a:** a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento): 1. 0,6% (seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata; e 2. 1% (um por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses, **observado o disposto no § 2º deste artigo;** e b) nos demais casos, 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, **observado o disposto no § 2º deste artigo.**

Ou seja, o § 2º do art. 1º do Anexo II do PL nº 0174.0/2019 simplesmente apresenta percentuais diversos de crédito presumido daqueles previstos no inciso II do *caput* do mesmo artigo, mas, da mesma forma que o inciso II do *caput* do citado art. 1º do Anexo II do PL nº 0174.0/2019, os percentuais não são os valores de crédito presumido, mas percentuais de carga tributária final resultante após a aplicação do crédito presumido de que trata o dispositivo.

Salienta-se por fim que manter a redação atual do § 2º art. 1º do Anexo II do PL nº 0174.0/2019, além de modificar o quantitativo do crédito presumido, faz com que os regimes especiais a serem reinstituídos com fulcro na norma do art. 1º do Anexo II do PL nº 0174.0/2019, nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS nº 190/17, tomem-se irregulares por apresentarem percentuais de benefício diversos do estabelecido no referido art. 1º do Anexo II do PL nº 0174.0/2019.

Deputado Marcos Vieira, 17/07/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/2019

Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previstos:

I - nas normas relacionadas no Anexo I, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e/ou reavaliados, e remetidos até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 31 de dezembro de 2019; e

II - no Anexo II, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, e que serão reexaminados e/ou reavaliados, e remetidos até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 31 de dezembro de 2019.

§ 1º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput* deste artigo:

I - observarão os prazos máximos de fruição previstos no *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ;

II - poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido, na forma da lei; e

III - poderão ser concedidos a outros contribuintes do Estado sob as mesmas condições, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo não poderá resultar benefício fiscal em valor superior àquele anteriormente concedido.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I - estabelecer condições para enquadramento dos contribuintes nos benefícios de que trata o *caput* deste artigo; e

II - dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios reinstituídos.

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei:

I - permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observados os prazos e as condições neles previstos; e

II - serão revisados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), quando for o caso, com vistas a adequá-los aos prazos máximos de fruição previstos nos incisos do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não elide a revisão, o cancelamento ou a revogação do instrumento concessório da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos até a data de publicação desta Lei, com base nos atos relacionados no:

I - Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos seguintes decretos:

- a) Decreto nº 1.649, de 27 de junho de 2018;
- b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018; e
- c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018; e

II - Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo se aplicam também às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atenderem ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República; e

II - decorrentes, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da publicação desta Lei, de:

a) concessão a contribuinte, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e seus limites;

b) prorrogação de ato normativo ou concessivo; e

c) modificação de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo:

I - restringe-se à parcela do crédito tributário alcançada pelo disposto no *caput* deste artigo; e

II - aplica-se inclusive quando a desistência ou renúncia decorrer de remissão ou anistia concedida por outra Unidade da Federação, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 4º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E/OU REAVALIADOS, E REMETIDOS ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ESPECÍFICOS, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2019

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
1	Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993	Arts. 6º e 8º
2	Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	
3	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Inciso X do <i>caput</i> do art. 7º
4	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Arts. 12, 43-B e 101-A
5	Lei nº 12.567, de 4 de fevereiro de 2003	Art. 8º
6	Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005	
7	Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006	Art. 3º
8	Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006	Art. 5º
9	Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13A, 15, 16, 16-A, 16-B e 22
10	Lei nº 14.835, de 11 de agosto de 2009	
11	Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009	
12	Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009	Arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44
13	Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011	
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14 e 15
15	Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012	Art. 5º
16	Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016	
17	RICMS-SC	§ 3º do art. 26 do Regulamento
18	RICMS-SC	§ 4º do art. 39 do Regulamento
19	RICMS-SC	§§ 7º e 8º do art. 53 do Regulamento
20	RICMS-SC	§ 12 do art. 53 do Regulamento
21	RICMS-SC	Inciso XII do <i>caput</i> e §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo 2
22	RICMS-SC	Inciso LIX do <i>caput</i> e § 5º do art. 2º do Anexo 2
23	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
24	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
25	RICMS-SC	Art. 12-C do Anexo 2
26	RICMS-SC	Inciso X do <i>caput</i> e § 4º do art. 15 do Anexo 2
27	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
28	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> e §§ 10 e 11 do art. 15 do Anexo 2
29	RICMS-SC	Inciso XX do <i>caput</i> e § 15 do art. 15 do Anexo 2
30	RICMS-SC	Inciso XXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
31	RICMS-SC	Inciso XXIV do <i>caput</i> e § 23 do art. 15 do Anexo 2
32	RICMS-SC	Inciso XXVI do <i>caput</i> e § 25 do art. 15 do Anexo 2
33	RICMS-SC	Inciso XXVIII do <i>caput</i> e § 26 do art. 15 do Anexo 2
34	RICMS-SC	Inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
35	RICMS-SC	Inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2

36	RICMS-SC	Inciso XXXVII do <i>caput</i> e §§ 33 e 34 do art. 15 do Anexo 2
37	RICMS-SC	Inciso XXXVIII do <i>caput</i> e § 34 do art. 15 do Anexo 2
38	RICMS-SC	Art. 16 do Anexo 2
39	RICMS-SC	Art. 17 do Anexo 2
40	RICMS-SC	Art. 18 do Anexo 2
41	RICMS-SC	Inciso VI do <i>caput</i> e § 4º do art. 21 do Anexo 2
42	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
43	RICMS-SC	Inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21 do Anexo 2
45	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> e §§ 13 e 24 do art. 21 do Anexo 2
46	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
47	RICMS-SC	Inciso XV do <i>caput</i> e §§ 30 e 32 do art. 21 do Anexo 2
48	RICMS-SC	Arts. 104, 105 e 106 do Anexo 2
49	RICMS-SC	Incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 107, incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 108 e art. 109 do Anexo 2
50	RICMS-SC	Arts. 142, 143, 144, 146, 146A, 147, 148 e 148-B do Anexo 2
51	RICMS-SC	Arts. 149, 150, 151 e 152 do Anexo 2
52	RICMS-SC	Arts. 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195 do Anexo 2
53	RICMS-SC	Art. 196 do Anexo 2
54	RICMS-SC	Arts. 214, 215 e 216 do Anexo 2
55	RICMS-SC	Art. 10 do Anexo 3
56	RICMS-SC	Art. 10-C do Anexo 3
57	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> do art. 8º e art. 10-D do Anexo 3
58	RICMS-SC	§ 3º do art. 127 do Anexo 3
59	RICMS-SC	Art. 148 do Anexo 3
60	RICMS-SC	Art. 14-B do Anexo 4
61	RICMS-SC	Arts. 292, 293, 294 e 295 do Anexo 6

Notas:

(1) RICMS-SC: Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

(2) A reinstituição abrange todas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes das normas relacionadas neste Anexo, salvo se houver identificação de dispositivos específicos da respectiva legislação na coluna "Dispositivos Específicos", hipótese em que a reinstituição somente será em relação a esses.

ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ, E QUE SERÃO REEXAMINADOS E/OU REAVALIADOS, E REMETIDOS ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ESPECÍFICOS, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2019

CAPÍTULO I

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A EMPRESAS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

1. 0,6% (seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata; e

2. 1% (um por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) nos demais casos, 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - subsome-se à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária; e

II - aplica-se também:

a) à importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) à importação de mercadoria não originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, desde que:

1. expressamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

2. o desembaraço da mercadoria ocorra neste Estado.

§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido resultará em carga tributária final equivalente a:

I - na hipótese do item 2 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, a 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo:

a) nas operações interestaduais sujeitas a alíquota menor que 12% (doze por cento) e nas operações internas com redução da base de cálculo, cujo imposto destacado no documento fiscal corresponda a uma tributação menor que 12% (doze por cento) do valor da base de cálculo integral, a 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

b) nos demais casos, a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo na hipótese de o estabelecimento beneficiário:

I - realizar operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, devendo o estabelecimento beneficiário, em caso de descumprimento do disposto neste inciso, estornar o valor do crédito presumido apropriado em montante superior àquele fixado no § 2º deste artigo, com os acréscimos legais devidos; ou

II - instalar, expandir ou manter, neste Estado, centro de distribuição ou unidade fabril.

§ 4º Salvo se a regulamentação desta Lei dispor de forma diversa, fica facultado ao estabelecimento beneficiário:

I - nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte do imposto sujeitas às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989,

do Senado Federal, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, bem como nas saídas internas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes com destino a contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista:

a) na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) no inciso I deste parágrafo, em relação às mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, desde que:

1. a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte, promovida pelo contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, seja destinada a contribuinte situado em outra Unidade da Federação; e

2. o estabelecimento beneficiário seja detentor de tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada.

§ 5º Na hipótese de a operação própria subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização dos créditos presumidos previstos neste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução de base de cálculo prevista na legislação tributária.

§ 6º O crédito presumido, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica:

a) na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

b) nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 7º A regulamentação desta Lei poderá:

I - dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II - exigir a apresentação de garantia ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação.

§ 8º Em substituição aos créditos presumidos previstos neste artigo, observado o disposto na regulamentação desta Lei, poderá ser concedido ao estabelecimento beneficiário prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para recolhimento do imposto referente à operação subsequente à entrada da mercadoria importada.

§ 9º Na hipótese de a saída interna realizada pelo estabelecimento beneficiário sofrer tributação efetiva superior a 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria e incidindo, quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário, a alíquota de 4% (quatro por cento), deverá este estornar eventual saldo credor decorrente da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, saldo este que deverá ser apurado levando em consideração apenas os valores de crédito e débito correspondentes às respectivas operações de entrada e saída da mercadoria importada, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se inclusive no caso:

I - de a mercadoria importada compor, na condição de insumo ou componente, produto industrializado, sobre cuja saída incidir a alíquota de 4% (quatro por cento);

II - de incidir a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a operação de saída promovida por qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, situado neste Estado, que tenha recebido a mercadoria importada ou o produto da qual esta faça parte; e

III - de operação com destino a centro de distribuição exclusivo que atenda ao previsto nos §§ 16 e 17 deste artigo ou com aço, alumínio, cobre, coque ou prata.

§ 11. Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 4º deste artigo, fica obrigado o contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, no qual a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte seja

destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado ou a consumidor final não contribuinte do imposto, a recolher, a título de complemento do imposto, montante equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da respectiva mercadoria importada, facultado ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração lançar a débito o valor devido diretamente na escrita fiscal.

§ 12. O estabelecimento beneficiário deverá, na forma prevista na regulamentação desta Lei, informar ao destinatário as obrigações previstas nos §§ 9º, 10 e 11 e no inciso II do § 17 deste artigo, respondendo de forma solidária pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos legais no caso de omissão do cumprimento do previsto neste parágrafo.

§ 13. Para fins deste artigo, equivale à comercialização a saída da mercadoria em transferência para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação.

§ 14. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo, mediante autorização da SEF, poderão ser estendidos a:

I - empresa interdependente, assim entendida aquela que, por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; ou

II - outras empresas integrantes do grupo econômico do qual faça parte o estabelecimento beneficiário.

§ 15. Tratando-se de importação por conta e ordem de terceiros, o imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria com destino ao adquirente será calculado tendo como base de cálculo o valor da mercadoria importada, tal como definido na alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescido:

I - das parcelas indicadas nas alíneas "b", "d" e "e" do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996;

II - do montante do próprio imposto destacado no respectivo documento fiscal de saída;

III - das demais importâncias debitadas ou cobradas do adquirente, inclusive a título de comissão; e

IV - do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado no respectivo documento fiscal de saída, quando devido.

§ 16. Para fins do disposto no inciso III do § 10 deste artigo, considera-se centro de distribuição exclusivo aquele que atenda às seguintes condições:

I - destine, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor total das saídas mensais a pessoa física ou jurídica localizada em outra Unidade da Federação, podendo o percentual previsto neste item ser majorado em até 100% (cem por cento), na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

II - conste expressamente do ato concessório emitido pela SEF.

§ 17. Na hipótese do § 16 deste artigo:

I - em relação às operações internas realizadas pelo centro de distribuição exclusivo, deverá este estornar de sua conta gráfica do imposto, na forma prevista na regulamentação desta Lei, montante equivalente à multiplicação do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da mercadoria importada pela diferença entre o percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o percentual de tributação efetiva aplicado sobre a respectiva operação de entrada, no caso de a operação de entrada da mercadoria ser contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento parcial que resulte destaque do imposto, no documento fiscal, igual a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II - a partir do momento em que o centro de distribuição exclusivo deixar de cumprir a condição prevista no inciso I do § 16 deste artigo, compete a este comunicar o fato ao estabelecimento beneficiário, sem prejuízo da aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo até a data em que identificado o estabelecimento beneficiário, exceto se comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 18. Para fins do disposto no § 15 deste artigo, fica facultado ao estabelecimento importador considerar já incluída na base de cálculo do imposto a parcela do valor constante da nota fiscal de serviço, emitida em conformidade com o que dispõe a legislação de competência da Receita Federal do Brasil, igual ou inferior ao valor do crédito presumido apropriável à operação.

§ 19. O disposto no item 1 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às operações internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final.

CAPÍTULO II

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Art. 2º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada

neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da importação de bens e mercadorias, sem similar produzido neste Estado, destinados à construção da montadora ou ao seu ativo imobilizado;

b) incidente sobre a operação interna de bens e mercadorias produzidos neste Estado e destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;

c) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinados ao seu ativo imobilizado;

d) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças importados pelo estabelecimento beneficiário, para a etapa seguinte de circulação; e

e) incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, por ocasião da saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças:

a) importados diretamente pelo estabelecimento beneficiário, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria; e

b) fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

1. nos 10 (dez) primeiros anos de atividade do estabelecimento beneficiário, contados do início de comercialização de produto por ele fabricado neste Estado, 2% (dois por cento) do valor da operação própria; e

2. nos demais anos, 3% (três por cento) do valor da operação própria.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com bens ou mercadorias importados:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os diferimentos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo subsumir-se-ão à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária.

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - na hipótese da alínea "a" do referido inciso:

a) terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação própria, pelo período de 3 (três) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o benefício a partir da data de publicação desta Lei, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste parágrafo; e

b) não se aplica na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da NCM;

II - na hipótese de saída interna da mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento beneficiário, amparada por diferimento do pagamento do imposto previsto na legislação tributária, será apropriado pelo estabelecimento destinatário, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária.

Art. 3º Fica concedido diferimento do pagamento do imposto ao estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado *power train* situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - incidente sobre a importação de bens adquiridos diretamente do exterior que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, sem similar produzido neste Estado;

II - relativo aos materiais e bens adquiridos de estabelecimentos localizados neste Estado que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

III - incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO III

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Art. 4º Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com as seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - refrigeradores e congeladores (*freezers*) domésticos, NCM 8418.10.00; e

II - refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido ou redução de base de cálculo previsto na legislação tributária;

II - não se aplica nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular situados em outras Unidades da Federação; e

III - estende-se às saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento do mesmo titular responsável pela distribuição dos produtos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, de fabricação própria, em substituição à aplicação do benefício nas operações realizadas pelo estabelecimento beneficiário.

§ 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:

I - manter ou instalar neste Estado centro de desenvolvimento e pesquisa relacionado a produtos eletrodomésticos da linha branca;

II - manter a média de empregos diretos existentes quando da concessão do benefício previsto neste artigo; e

III - contribuir com fundo instituído por este Estado, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na verificação do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser levadas em consideração as reduções de postos de trabalho decorrentes exclusivamente do comportamento da economia, desde que devidamente justificado.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá:

I - limitar o valor do crédito presumido apropriável a cada período de apuração do imposto; e

II - excetuar a aplicação do crédito nas operações com destino a contribuintes e produtos que especificar.

CAPÍTULO IV

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Art. 5º Fica concedido diferimento do pagamento do ICMS incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO V

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de estruturas metálicas para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;

II - crédito presumido por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

b) nos demais casos, em montante equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

III - redução de base de cálculo relativa à operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em 80% (oitenta por cento); e

b) nos demais casos, em 70% (setenta por cento).

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - não são cumulativos com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, exceto na hipótese do § 3º deste artigo;

II - não se aplicam quando a operação for contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento integral do imposto; e

III - restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas.

§ 3º Na hipótese de a operação própria com a mercadoria produzida pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo nos termos da legislação tributária, a utilização do crédito presumido não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação menor que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá limitar o percentual de redução de base de cálculo ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou destinatário.

§ 5º Na hipótese de manutenção ou expansão de atividades industriais, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada à manutenção, a cada 12 (doze) meses, no mínimo, do mesmo montante de recolhimento do imposto referente aos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizado.

Art. 7º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de mercadorias para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral relativa às operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias:

a) painéis termoisolantes, NCM 7308.90.10;

b) *steel deck*, NCM 7308.90.10;

c) coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;

d) coberturas simples, NCM 7308.90.90; e

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - aplica-se somente às mercadorias para uso na construção civil produzidas por estabelecimento beneficiário situado neste Estado;

II - não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária;

III - não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

IV - na hipótese da alínea “e” do inciso II do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com casas modulares, será aplicado somente nas operações destinadas à população de baixa renda, dentro das regras estabelecidas pelos programas habitacionais instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A fruição do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE TRATORES AGRÍCOLAS

Art. 8º Fica concedido crédito presumido do ICMS a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, classificados na NCM 8701.92.00 e na NCM 8701.93.00 e fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - em se tratando de saídas internas, em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação própria; e

II - em se tratando de saídas interestaduais, de forma a resultar carga tributária final máxima de 3% (três por cento) do valor da operação própria.

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I - ficam limitados ao saldo devedor apurado no mês anterior à sua utilização;

II - não se aplicam às saídas em transferência para estabelecimento do mesmo titular; e

III - não são cumulativos com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

CAPÍTULO VII

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE LÂMINAS DE MADEIRA COMPOSTA

Art. 9º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

II - crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado relacionados no Capítulo I do Anexo III desta Lei, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto da operação própria.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo:

a) com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

b) com o tratamento previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

II - não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

III - pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o referido crédito

presumido, terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste inciso.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

CAPÍTULO VIII

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Art. 10. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do *caput* deste artigo; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:

- a) cereal matinal a base de milho, NCM 1904.10.00;
- b) *snack* de batata, NCM 1905.90.90;
- c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90;
- d) mingau de arroz e aveia, 2106.90.90; e
- e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - o imposto a recolher em cada período não pode ser inferior a 3% (três por cento) do valor das operações alcançadas pelo benefício;

II - para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto correspondentes às mercadorias abrangidas pelo benefício;

III - será considerado crédito presumido o valor necessário à obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo; e

IV - deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período de apuração do imposto, cuja utilização implique percentual de recolhimento menor que o percentual previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 11. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I - diferimento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

II - crédito presumido, por ocasião da saída interestadual das seguintes mercadorias com destino a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 12% (doze por cento), e equivalente a 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 7% (sete por cento):

- a) pratos prontos, lasanhas e pizzas; e
- b) empanados de frango.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II - aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao

MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II - fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no inciso II do *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício; e

III - aplica-se à mercadoria existente em estoque do estabelecimento beneficiário na data anterior ao início de vigência do ato concessório.

§ 3º Na hipótese de a saída ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o valor do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será reduzido na mesma proporção.

CAPÍTULO IX

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS APLICÁVEIS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS, SEM SIMILAR, PRODUZIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NESTE ESTADO

Art. 12. Fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas nos seguintes Capítulos, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

- I - Capítulo II do Anexo III desta Lei;
- II - Capítulo III do Anexo III desta Lei;
- III - Capítulo IV do Anexo III desta Lei;
- IV - Capítulo V do Anexo III desta Lei; e
- V - Capítulo VI do Anexo III desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II - não se aplica às saídas:

a) destinadas a consumidor final; e

b) internas, em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado previsto neste Anexo fica condicionada:

I - à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei; e

II - à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

Art. 14. A manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo, relativos a bem ou mercadoria importado, não serão aplicados às operações com bens ou mercadorias relacionados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII e VIII deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

I - não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, neste Estado, a atividade objeto do tratamento diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos do cálculo do imposto devido, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e

II - o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste inciso.

Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:

I - neste Anexo, fica condicionada ao compromisso de contribuição ao fundo mantido por este Estado; e

II - nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - o não atendimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei; e

II - as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:

I - nas operações ou prestações internas realizadas por

estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo; e

II - nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.

Art. 19. Os créditos presumidos de que trata este Anexo não poderão ser compensados com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes.

Art. 20. A regulamentação desta Lei poderá:

I - limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; e

II - restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.

Art. 21. Aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste Anexo o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.

ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

II DESTA LEI

CAPÍTULO I

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O CAPÍTULO VII DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	4406.90.00	Dormente de madeira para vias férreas ou semelhantes, composto estruturalmente de madeira e tecidos de fibras sintéticas, constituído de várias camadas de "LVL" (madeira laminada colada) de pinus e/ou eucalipto, dispostas no sentido longitudinal do bloco, sendo que em suas faces externas (base de apoio dos trilhos) são aplicadas as camadas de tecidos de fibras sintéticas, coladas com resinas específicas.
2	4412.99.00	Placa de compósitos estruturais de madeira e tecidos de fibras sintéticas, formada por placas com o exclusivo sistema de laminação com tecidos de fibras sintéticas como vidro, carbono, aramida ou kevlar, proporcionando grande resistência estrutural.
3	4418.60.00	Viga estrutural tipo "H", composta por uma alma central vertical, com perfis em ambos os lados, tanto na parte superior quanto na inferior da alma, sendo a alma da viga unida aos tirantes laterais com adesivos estruturais, específicos para madeira, e com pinos de madeira tipo cavilhas, embutidos entre o tirante e a alma.
4	4418.60.00	Viga laminada colada tipo "LVL", constituída por segmentos de blocos de "LVL", com lâminas dispostas tanto na vertical quanto na horizontal.
5	4418.60.00	Viga composta de madeira e aço, constituída de várias camadas de "LVL" (madeira laminada colada) de pinus ou eucalipto, dispostas verticalmente em relação à altura do bloco retangular, possuindo barras de aço embutidas nas extremidades inferiores e superiores do bloco.

CAPÍTULO II

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 12 CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3208.90.31	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; de silicones.
2	3910.00.12	Silicones em formas primárias. Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão.
3	3910.00.19	Silicones em formas primárias. Outros.
4	3910.00.21	Silicones em formas primárias. De vulcanização a quente.

CAPÍTULO III

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1515.30.00	Óleo vegetal com carga mineral, sendo composto por óleo de mamona e carga mineral.
2	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióis poliésteres e monoetilenoglicol.
3	2905.31.00	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol e catalizador metálico.
4	2905.31.00	Poliglicóis - ésteres, sendo compostos por polióis poliésteres e monoetilenoglicol.
5	2905.39.90	Mistura de poliálcoois glicerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N, N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N, N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de titânio e hidróxido de alumínio.
6	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéter, difenilmetano diisocianato e tolueno diisocianato.
7	2905.39.90	Mistura de Poliálcoois glicerados, sendo composta por 1.4 Dimetil Piperazina, Etanamina, 2,2-oxibi (N, N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N, N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol, Monoetilenoglicol, dióxido de titânio e hidróxido de alumínio.
8	2905.39.90	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéter, difenilmetano diisocianato, e tolueno diisocianato.
9	2905.45.00	29.05 Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. 3907.20.39 - Outros.2905.45.00 - Glicerol.
10	2905.45.00	Mistura de Poliálcoois glicerados, sendo composta por Etanamina, 2,2-oxibi (N, N-dimetil), 2 Metil, 1,3 propano Diol, N, N dimetilciclohexilamina, Polietilenoglicol e glicerina bidestilada.
11	2924.19.22	Mistura de N, N dimetilformamida, diclorometano, DI-(2Etilhexil) ftalato, dop, ftalato de DI-(2-etikhexila).

12	2929.10.10	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.10 Diisocianato de difenilmetano.
13	2929.10.10	Mistura de isômeros e misturas diisocianato difenil metano e toluenodiisocianato.
14	2929.10.90	Contendo ativadores, estabilizantes, extensores de cadeia, reticuladores e agente de expansão.
15	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros a base de poliéster.
16	2929.10.90	Produto de tecnologia de pré-polímeros da família Flexx Bond, desenvolvido para aplicações que necessitam de aderência e adesividade.
17	2929.10.21	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.21 Mistura de isômeros.
18	2929.10.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas diisocianato difenil metano e tolueno diisocianato.
19	2929.10.29	29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10.29 Isocianatos. Outros.
20	2929.10.29	Mistura de isômeros e misturas diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropileno glicol e tri-propileno glicol.
21	2929.10.90	Mistura de Dióis, sendo composta por Diisocianato de Difenil metano, Diisocianato de tolueno, polioli poliéter, ácido fosfórico, cloreto de metileno, óleo de soja, cloreto de Benzoila e eter 2.2'-dimorfolinodietílico.
22	2929.10.90	Mistura de polióis com carga mineral, sendo composta por óleo de mamona, trietilenodiamina e dipropileno glicol, Aluminosilicato cristalino (Zeolita), Silicato de Alumínio Hidratado, Diisocianato de Difenilmetano, cloreto de benzila, Polioli Poliéter, Diisocianato de Difenilmetano e eter 2.2'-dimorfolinodietílico.
23	2929.10.90	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de Diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropileno glicol e tri-propileno glicol.
24	2929.10.90	Mistura de dióis, sendo composta por etanodiol, 1,4 butanodiol, polióis poliéteres e cloreto de benzoila.
25	3402.13.00	34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. 3402.13.00 - não iônicos.
26	3402.13.00	Tensoativo, sendo composto por polioli poliéter, polissiloxiano e pigmento.
27	3824.90.31	38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. 3824.90.31 Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos.
28	3824.90.31	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano, ácido fosfórico e cloreto de benzoila.
29	3907.20.39	39.07 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. 3907.20.39 - Outros.
30	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N, N Dimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polióis poliéteres.
31	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, Polioli Poliéter, Ácido Fosfórico, Cloreto de metileno, óleo de soja, eter 2.2'- dimorfolinodietílico e Diisocianato de Difenilmetano.
32	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Polióis Poliéteres, 1.4 Butanodiol, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Dioctilestanho.
33	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por óleo de mamona, Polioli Poliéter, Benzildimetilamine, solução de pigmentos em polioli poliéter, Diisocianato de difenilmetano, cloreto de Benzoila, 2,2' Dimorfolinodietiléter, Trietileno Diamina, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano e H2O, Dibutil Carboxilato de Estanho, óleo de soja, ácido Fosfórico e Polissiloxano Poliéter Modificado, Silicato de Alumínio Hidratado, Dimetilciclohexilamine.
34	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por tolueno diisocianato, Polioli poliéter, Diisocianato difenil metano, catalisador primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Trietilenodiamina, Etanol e 2,2'-iminobis-, N, N-Dimetiletanolamina.
35	3907.20.39	Poliglicóis e Éteres, compostos por polioli poliéter, Copolímero de poli (óxido de alquileno) e metilsiloxano, Organossilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimetilaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2.2'-dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Polioli poliéter copolimérico e catalisador.
36	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por polioli poliéter, Monoetilenoglicol, Dietilenoglicol, N, N-Dimetilaminopropilamine, pigmentos em poliéter, HCFC 141B, Organossilicone, Mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilanopropil) Metilamina, Trietileno diamina, Poliéter polioli copolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
37	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por polioli poliéter, Catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.
38	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por polioli poliéter, H2O, Catalisador primário, polissiloxiano, Trietilenodiamina, HCFC 141B e N, N-Dimetiletanolamina.
39	3907.20.39	Misturas de diisocianato difenil metano e polioli poliéter.
40	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Polioli poliéter, polissiloxiano, catalisador primário, N, N-Dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, Pigmento, Glicerol, Tris (2-clorisopropil) fostato, Monoetilenoglicol e benzildimetilamina.

41	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, glicerina, monoetilenoglicol, polissiloxiano, pentametildietilnotriamina, HCFC 141B, catalisador primário, misturas de amino-alcoóis, dietilenoglicol, bis (dimetilaminopropil) metilamina e pigmento.
42	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, monoetilenoglicol, glicerol, catalisador primário, polissiloxiano, HCFC 141B, pigmento e polímeros orgânicos.
43	3907.20.39	Tensoativo, sendo composto por poliol poliéter, polietilenoglicol, 2 metil, 1,3 propanodiol, N, N-dimetilciclohexilamina, H2O e sorbitol.
44	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, H2O, N, N-Dimetiletanolamina, catalisador primário, polissiloxiano, HCFC 141B, Etanol, 2,2'-iminobis e Cloreto de Metileno.
45	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, catalisador primário, polissiloxiano, H2O, Cloreto de metileno, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimethylaminoethyl) Ether, Monoetilenoglicol, Glicerina, 1,4 butanodiol e Diisobutil Ftalato.
46	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, polissiloxiano, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fostato, N, N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcoóis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotiazina.
47	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e éteres, sendo composta por poliol poliéter, 1,4 butano diol, Dibutil-carboxilato de estanho e ditioglicolato de dimetilestanho.
48	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo compostos por poliol poliéter, H2O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
49	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, H2O, polissiloxiano, éter 2,2-dimorfolinodietílico, amina, glicerol, pigmento, dibutil-estanho di-acetato e misturas de amino-álcoois.
50	3907.20.39	Aditivo, sendo composto por polióis poliéteres e glicóis em geral.
51	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
52	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol polieter, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
53	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por polietileno glicol, sorbitol, 2 metil, 1,3 Propanodiol, N, N Dimetilciclohexilamina, Trietilenodiamina, Bis-Dimetilaminoetil, Ciclohexamina, Polióis poliéteres.
54	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por Polióis Poliéteres, 1.4 Butanodil, trietilenodiamina, Dineodecanoato de Dioctilestanho.
55	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéter, Copolímero de poli (óxido de alquilen) e metilsiloxano, Organosilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimethylaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, éter 2,2'-dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.
56	3907.20.39	Organosilicone, mistura de fluido orgânico, 2-Dimethylaminoetanol, H2O, Etanol, 2,2'-iminobis, HCFC 141B, Trietilenodiamina, Glicerina, trietanolamina, eter 2,2'- dimorfolinodietílico, Dibutil - estanho di-acetato, Poliol poliéter copolimérico e catalisador.
57	3907.20.39	Organosilicone, mistura de fluido orgânico, Pentametildietilnotriamina, bis (dimetilaminopropil) Metilamina, Trietileno diamina, Poliéter poliol copolimérico, ditioglicolato de dimetilestanho e Glicerina.
58	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, compostos por poliol poliéster, catalisador primário, H2O, mistura de Aminas, polissiloxiano, Tris (2-clorisopropil) fostato, Cloreto de metileno e pigmento.
59	3907.20.39	Mistura de poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, polissiloxiano, catalisador primário, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fosfato, monoetilenoglicol e benzildimetilamina.
60	3907.20.39	Glicóis - Éteres, sendo composta por poliol poliéter, H2O, trietilenodiamina, catalisador primário, Etanol, 2,2'-iminobis e monoetilenoglicol.
61	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por poliol poliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
62	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol polieter, catalisador primário e bis (2-Dimethylaminoethyl) éter.
63	3907.20.39	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéster, catalisador primário, Monoetilenoglicol, Etanol, 2,2'-iminobis-, Bis (2-Dimetilaminoetil) éter, Pigmento, polissiloxiano, H2O e Dibutil-estanho di-acetato.
64	3907.99.99	Mistura de Poliésteres saturados com Diól, sendo composta por Poliol Poliéster e Etanodiol.
65	3907.99.99	Mistura de poliéster com diol, sendo composta por poliol poliéster, 1,4 butanodiol.
66	3907.99.99	Resina de poliéster composta por monoetilenoglicol, dietilenoglicol e ácido adipico, 1,2 etanodil, MEG, EG, etano 1.2 diol, trietikenadiamina (Teda) preparação de trimetilpropano, etilenoglicol, tetrabutanolato de titânio.
67	3909.30.20	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.30 - Outras resinas amínicas? 3909.30.20 sem carga.
68	3909.31.00	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano e tolueno diisocianato.
69	3909.31.00	Mistura de Poliglicóis e Éteres, sendo composta por poliol poliéter, diisocianato difenil metano, polissiloxiano, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-clorisopropil) fosfato, N, N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-dimetilaminoetil) éter, etano, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietilenoglicol, cloreto de benzoila, Misturas de amino-alcoóis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotiazina.

70	3909.50.11	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.11 Poliuretanos. Soluções em solventes orgânicos.
71	3909.50.11	Mistura de pré-polímero, sendo composta por Diisocianato de Tolueno, MDI polimérico, Poliol Poliéter, Cloreto de Metileno.
72	3909.50.11	Pré-polímero, sendo composto por Diisocianato de Difenilmetano, Ácido Fosfórico 85%, poliol Poliéter, Cloreto de metileno, eter 2,2'- dimorfolinodietílico e solução de pigmentos em poliol poliéter.
73	3909.50.19	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50 - Poliuretanos. 3909.50.19 Outros.
74	3909.50.19	Pré-polímero de Poliuretano sem solvente, composto por diisocianato de difenilmetano e poliéster saturado.
75	3909.50.19	Misturas diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropileno glicol e tri-propileno glicol.
76	3909.50.19	Poliuretanos em forma primária, sendo compostos por poliol poliéter, polissiloxiano e pigmento.
77	3909.50.19	Mistura de pré-polímeros, sendo composta por diisocianato difenil metano, ácido fosfórico, poliol poliéster e eter 2,2-dimorfolinodietílico.
78	3909.50.19	Pré-polímero, sendo composto por poliol poliéster, poliol poliéter, difenilmetano diisocianato e tolueno diisocianato.
79	3909.50.19	Mistura de Poliglicóis e Éteres, composta por: poliol poliéter, 3,5 dietiltolueno, 2,4 diamina, 2,6 diamina, poliol poliéster, pigmento e dióxido de titânio.
80	3909.50.21	39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. 3909.50.21 Poliuretanos. Hidroxilados, com propriedades adesivas.
81	3909.50.21	Pré-polímeros, sendo compostos por Poliol poliéter, Octoato de estanho, Aminoproprietrietoxisilano, Aluminossilicato, Carga Mineral e Sílica.
82	3909.50.21	Mistura de isômeros, sendo composta por misturas de diisocianato difenil metano, tolueno diisocianato, formiato de metila, cloreto de metileno, cloreto de benzoila, diisobutil ftalato, dipropileno glicol e tri-propileno glicol.
83	3909.50.29	Mistura de poli-Glicóis - Éteres, sendo composta por poliol poliéter, 4,4 metileno diisocianato, dióis, ácido adipico, monoetileno glicol e dióxido de titânio.
84	3909.50.30	Polissiloxiano, N, N-dimetiletanolamina, óleo de ricínio, HCFC 141B, pigmento, glicerol, tris (2-cloropropil) fostato, N, N-dimetilciclohexilamina, polímeros orgânicos, trietilenodiamina, bis (2-Dimetilaminoetil) éter, etanol, 2,20 oxibis, co-catalisador, dietileno glicol, cloreto de benzoila, misturas de amino-alcoolis, dibutil-carboxilato de estanho e 1,3,5-tris (dimetilamina) propil)-hexahidrotriazina.

CAPÍTULO IV

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	3902.10.10	C.J. Resistivo Crimpado ou Prensado de 1 a 6 K +20%.
2	8533.21.10	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência inferior a 20 W.
3	8533.21.10	Resistor Supressor, sendo resistência elétrica de fio com alma de fibra de vidro com potência superior inferior a 20 W.
4	8533.21.90	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio em corpo cerâmico com potência superior a 20 W.
5	8533.29.00	Resistor de Fio, sendo resistência elétrica de fio encapsulada.
6	8533.40.19	Isoladores em Termofixo.
7	8538.90.90	Terminais estampados cabos de baterias e elétricos.
8	8544.60.00	Casquilho resistor 5K reto longo RS-C0071223.
9	8544.60.00	Miolo PBT Resistor 1K Ang.C/T RM-C0071214.
10	8544.60.00	Supressor SKS 4,00x20,00 1K+20% Injetado.
11	8544.60.00	Terminais resistivos sobre injetados e/ou moldados em Termofixo ou em Termoplástico.
12	8547.10.00	Porcelana Industrial, sendo peça isolante de material cerâmico, servindo como base isolante para montagem de componente resistor de fio.
13	8547.20.90	Produtos injetados em termoplásticos Tubos, capas, placas, anel, clip.
14	8547.20.90	Produtos injetados e sobre injetados em Elastômeros.
15	9019.10.00	Aparelho de mecanografia.

CAPÍTULO V

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO IV DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2817.00.10	Óxido de zinco
2	7801.10.90	Chumbo
3	7801.10.90	Anodos de chumbo
4	7801.91.00	Ligas de chumbo antimoniado
5	7801.99.00	Ligas em chumbo
6	7901.11.11	Zinco em lingotes
7	7901.12.10	Zinco HG
8	7901.20.10	Ligas de zinco
9	7907.00.90	Anodo de zinco

CAPÍTULO VI

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO V DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	6601.10.00	Guarda-sol
2	6601.10.00	Ombrellone

3	7606.11.90	Escada extensiva
4	7616.99.00	Escada multiuso
5	9401.79.00	Cadeira de praia
6	9506.99.00	Skate

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019

Na Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, proceda-se a renumeração do art. 4º para art. 6º, bem como a renumeração do art. 5º da emenda aditiva para art. 4º.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 014/2019, ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Emenda Aditiva ao PLC nº 0014.2/2019

Art. 1º Fica acrescido art. 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2019, remunerando o seguinte, com esta redação:

"Art. 5º Nos julgamentos das turmas de recursos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina poderão ser realizados sustentação oral por meio de videoconferência a pedido do advogado da parte.

§ 1º Após a inclusão do processo em pauta, o advogado da parte terá até 3 (três) dias úteis para requerer a sustentação oral, por meio de videoconferência, ao relator do processo e agendar na comarca a sala de videoconferência passiva.

§ 2º Fica garantido ao advogado da parte o agendamento por meio de videoconferência para entrega e discussão de memorial de processo pautado na sala de videoconferência passiva.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará a forma de agendamento e uso da sala de videoconferência passiva."

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 17/07/19

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 17/07/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 339, de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e da Lei Complementar nº 414, de 2008, que transforma, cria e extingue cargos do Quadro da Magistratura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. As Turmas de Recursos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública de que tratam a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão compostas por Juizes de Direito de entrância especial, com atuação exclusiva como membros efetivos, nomeados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito das Turmas de Recursos serão providos exclusivamente por concurso de remoção entre os Juizes de Direito de entrância especial, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de remoção por merecimento, somente poderão concorrer ao cargo de Juiz de Direito das Turmas de Recursos os Juizes de Direito com o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na última entrância, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 3º Após o provimento inicial, ocorrendo vaga em Turma de Recursos, é assegurado o direito de por ela optarem os Juizes de Direito de outras turmas, desde que aceita pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º O provimento da vaga remanescente da remoção para Turma de Recursos dar-se-á por promoção, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, assegurado em qualquer caso o direito de opção previsto no art. 40 e, na promoção por

merecimento, o de remoção, nos termos dos arts. 43 e 45, todos do mesmo Diploma.

§ 5º Compete ao Presidente da Turma de Recursos exercer juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e prestar informações quando requisitadas.

§ 6º A Secretaria da Presidência da Turma de Recursos funcionará para os atos de julgamento e processamento de eventuais recursos contra as suas decisões.

Art. 48. O Tribunal de Justiça regulamentará a criação, a extinção, a instalação, a jurisdição e o funcionamento das Turmas de Recursos por ato próprio." (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Juiz de Direito de entrância especial, 10 (dez) dos 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz de Direito de entrância final transformados pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 414, de 7 de julho de 2008.

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar nº 414, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
I - 28 (vinte e oito) cargos de Juiz de Direito de entrância especial;

II - 14 (quatorze) cargos de Juiz de Direito de entrância final; e
....." (NR)

Art. 4º Nos julgamentos das turmas de recursos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina poderão ser realizados sustentação oral por meio de videoconferência a pedido do advogado da parte.

§ 1º Após a inclusão do processo em pauta, o advogado da parte terá até 3 (três) dias úteis para requerer a sustentação oral, por meio de videoconferência, ao relator do processo e agendar na comarca a sala de videoconferência passiva.

§ 2º Fica garantido ao advogado da parte o agendamento por meio de videoconferência para entrega e discussão de memorial de processo pautado na sala de videoconferência passiva.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará a forma de agendamento e uso da sala de videoconferência passiva.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 597, de 24 de abril de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006.7/2019

O Projeto de Resolução nº 0006.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006.7/2019

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, para o fim de estabelecer eleições gerais, fixando a duração de 5 (cinco) anos para os mandatos de cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os entes federados.

Art. 1º Fica determinada a apresentação, à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera o § 1º do art. 27, o *caput* do art. 28, o inciso I do art. 29, o parágrafo único do art. 44, os §§ 1º e 2º do art. 46 e o art. 82 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer eleições gerais, fixando a duração de 5 (cinco) anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, para todos os entes federados.

Art. 1º O § 1º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27
 § 1º Será de 5 (cinco) anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)
 Art. 2º O *caput* do art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 5 (cinco) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)

Art. 3º O inciso I do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29
 I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 5 (cinco) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 44 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44
 Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 5 (cinco) anos. (NR)’

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 46 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 46
 § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão 3 (três) Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.
 § 2º Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes. (NR)’

Art. 6º O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 5 (cinco) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)’

Art. 7º Disposição constitucional transitória regulará as regras para fazer coincidir todos os mandatos eletivos do país, permitindo eleições gerais, por intermédio de mandatos de 5 (cinco) anos para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/07/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2019

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, para o fim de estabelecer eleições gerais, fixando a duração de 5 (cinco) anos para os mandatos de cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os entes federados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a apresentação, à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos do inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera o § 1º do art. 27, o *caput* do art. 28, o inciso I do art. 29, o parágrafo único do art. 44, os §§ 1º e 2º do art. 46 e o art. 82 da Constituição Federal, para o fim de estabelecer eleições gerais, fixando a duração de 5 (cinco) anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, para todos os entes federados.

Art. 1º O § 1º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§ 1º Será de 5 (cinco) anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 5 (cinco) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 5 (cinco) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 44 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 46 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 46
 § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão 3 (três)

Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.
 § 2º Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes.” (NR)

Art. 6º O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 5 (cinco) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 7º Disposição constitucional transitória regulará as regras para fazer coincidir todos os mandatos eletivos do País, permitindo eleições gerais, por intermédio de mandatos de 5 (cinco) anos para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, visa acrescentar à Carta Magna, a possibilidade da unificação das eleições para todos os entes federados.

Inicialmente, um dos vieses são a estabilização e harmonia no planejamento e execução das políticas públicas, ou seja, prefeitos, governadores e presidente, concomitante com as casas legislativas terão mais tempo e sem interrupção para desenvolver o País.

Por outro lado, encontra guarida na necessidade da economia do dinheiro público, vez que a unificação das eleições, o recurso investido será em 5 em 5 anos, não mais em 2 em 2 anos.

Neste sentido, só com o fundo especial de financiamento das eleições de 2018 terá uma economia de R\$ 1.7 bilhões, além do custo efetuado com a logística da Justiça Eleitoral (urnas eleitorais, juizes eleitorais etc.), que só na eleição de 2016 custou R\$ 600 milhões.

Ainda economizará nos impostos que o Estado deixa de receber referente ao horário eleitoral nas emissoras de rádio e televisão, que não sai de graça. Isso porque as empresas de comunicação têm direito a uma compensação fiscal por ceder o espaço ao horário eleitoral gratuito, ou seja, deixam de pagar impostos.

Neste prisma, as eleições de 2010 a 2016, a isenção fiscal custou R\$ 3,2 bilhões aos cofres públicos, valores atualizados pela inflação. E, na eleição de 2018 foi de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão, números estes levantados pela Receita Federal.

Por fim, em tese, teremos uma maior coerência ideológica dos partidos políticos, além de brindar a soberania popular do voto, garantindo que o eleito cumpra com o mandato que lhe foi outorgado e não interrompendo-o para concorrer a outro cargo eletivo.
